



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35564.006641/2006-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1997

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

Em face da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, devendo ser aplicado o regramento traçado pelo Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INTERESSE COMUM. NATUREZA JURÍDICA.

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pois evidente que o subempreiteiro consubstancia-se em pessoa a ter interesse comum na situação que constitui o fato gerador das contribuições sociais previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. EFEITO.

Não havendo benefício de ordem, o fisco tem a prerrogativa de constituir o crédito tributário em face de qualquer responsável solidário, mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de comprovar o fato extintivo consistente no pagamento das contribuições previdenciárias é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência em relação às competências 01/1995 e 02/1996.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 473/481) interposto em face de decisão (e-fls. 459/465) que julgou procedente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.026.422-3 (e-fls. 03/13), no valor total de R\$ 103.735,46 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: A03 - AFERICA0 NOTAS FISCAIS) e competências 01/1995, 02/1996 e 06/1997, cientificada a recorrente do lançamento em 21/11/06 (e-fls. 02) e a prestadora solidária por edital afixado em 19/06/07 (e-fls. 452/457). Do Relatório Fiscal (e-fls. 23/24), extrai-se:

CONTRIBUINTE: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. (...)

PRESTADOR: Terramar Comércio e Construção Ltda. (...)

1. Refere-se o presente relatório à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, que abrange contribuições devidas à Seguridade Social, aferidas indiretamente, relativas ao instituto da solidariedade, onde o tomador de cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o prestador, em relação aos serviços prestados, relativamente à parte da empresa, de segurados, e para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho até 06/97 - SAT. O débito é relativo as competências de 0195; 0296 e 0697. Por ser um crédito constituído em decorrência de nulidade por vício formal, compreende também período já alcançado pela decadência, em razão das disposições contidas no inciso II do art. 45, da Lei 8.212/91.

2. Os documentos examinados foram as Notas Fiscais contabilizadas nos Livros Diários n.ºs . 9 a 11, reg. na JUCESP sob n.º. 86.844, 69.032 e 84.483, em 13/05/96, 25/04/97 e 14/05/98, respectivamente.

2.1 A empresa não apresentou a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluído em notas fiscais fatura de serviços ( correspondente aos serviços prestados), quando da quitação das referidas notas fiscais através de GRPS ( genérica em 0195) (cópia autenticada) e, específicas das competências de 0296 e 0697 (cópias autenticadas ), nem copia da respectiva folha de pagamento.

3. Aferição indireta, objeto do presente levantamento, foi feita com base na hipótese prevista no inciso II, do art. 597 da IN/SRP n.º 03, de 14/07/05. Em assim sendo, procedemos ao presente levantamento de débito, conforme preceituam o Artigo 33, Parágrafo 3.º. da Lei 8.212 de 1991. (...)

4. Consultando o conta corrente do estabelecimento, do sistema de arrecadação - Dataprev da Empresa Terramar Comércio e Construção Ltda, não consta recolhimento para a mesma, (telas em anexo).

Na impugnação (e-fls. 33/43), em síntese, a recorrente alegou:

- (a) Apensamento.
- (b) Solidariedade. Pagamento efetuado e comprovado.
- (c) Juros.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 459/465):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1997

NFLD - DEBCAD n.º 37.026.422-3

CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE: SOLIDÁRIA A contratante é solidariamente responsável com a contratada pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei 8.212/91. Não se aplica o benefício de ordem.

AFERIÇÃO INDIRETA. A contratante de obra de construção civil é obrigada a exigir da contratada documentação comprobatória da regularidade dos recolhimentos das contribuições sociais incidentes sobre a obra para elidir-se da responsabilidade solidária. Inexistente a documentação comprobatória, procede-se à aferição indireta da remuneração, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

CONEXÃO. Inexiste condição material para a sua aplicação

JUROS MORATÓRIOS - SELIC. Os acréscimos legais - juros c multa - incidentes sobre Contribuições Sociais em atraso têm previsão legal.

ILEGALIDADE. Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal na esfera administrativa.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado ao prestador por edital (e-fls. 467). Para a recorrente, foi cientificado em 22/11/2007 (e-fls. 527 e 473, incontroverso) e o recurso voluntário (e-fls. 473/481) interposto em 14/12/2007 (e-fls. 473), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Intimada em 22/11/2007, apresenta impugnação. Dispõe de decisão judicial dispensado o depósito prévio de 30% do valor cobrado na NFLD.
- (b) Decadência. O art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, foi julgado inconstitucional e, por consequência, o Parecer/CJ/ n.º 2.291/2000 já não vale frente ao art. 6º, § 1º, do Decreto n.º 2.346, de 1997, a regular a observância das decisões dos tribunais superiores.
- (c) Inobservância do Acórdão de Recurso Voluntário. O Acórdão Administrativo n.º 1762/2005, de 23 de agosto de 2005, que anulou a NFLD n.º 35.421.817-4 determinou diligência junto ao devedor primário – subempreiteira – e só após na empreiteira para impedir a dupla cobrança.
- (d) Solidariedade. Trata-se de autuação com base no princípio da solidariedade entre sujeitos passivos, *in casu*, entre empreiteira e subempreiteira, relativa a período anterior a 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor Lei n.º 9.528, de 1997, a qual instituiu esta obrigação. Pretende-se aplicar por analogia inversa, retroativa e retrógrada, uma Lei de 1995, que estatui solidariedade entre dono de obra e empreiteiro ao empreiteiro e subempreiteiro. A expressão “e estes com a subempreiteira” foi introduzida

no texto legal a partir de 97. Não é cabível a analogia. Não se pode presumir a responsabilidade solidária, sendo necessária a previsão em lei, conforme art. 124, II, do CTN.

- (e) Pagamento efetuado e comprovado. Apensamento. Solicitou o apensamento da NFLD n.º 35.421.817-4, pois ao impugná-la provou que fiscalização não diligenciou aos bancos para comprovar o efetivo recolhimento e nem fiscalizou as subempreiteiras. Logo, há dupla cobrança. Solicitou-se o apensamento também por haver na defesa da NFLD n.º 35.421.817-4 prova de que GRPSs não foram contabilizadas pela Autarquia como pagas, pois ali se encontra declaração do Unibanco e cartão do gerente que recebeu o dinheiro. No que tange à alegação de que guias 'genéricas' não podem ser aceitas, a solução então é simples: devolva-se o dinheiro, posto que indevido.

A Resolução n.º 2401-00.046, de 05 de junho de 2009, converteu o julgamento em diligência para a Receita Federal informar a data da cientificação da NFLD substituída ao sujeito passivo (e-fls. 530/533). Instado a se manifestar sobre a informação de a intimação ter se operado em 20/12/2002 (e-fls. 535/561), o prazo transcorreu em branco (e-fls. 562).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/11/2007 (e-fls. 527 e 473), o recurso interposto em 14/12/2007 (e-fls. 473) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não há que se falar em depósito recursal (Súmula Vinculante n.º 21 do STF). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Em face da Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569, de 1977, e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, devendo ser aplicado o regramento traçado pelo Código Tributário Nacional.

O presente lançamento tem por objeto as competências 01/1995, 02/1996 e 06/1997, e foi cientificado ao recorrente em 21/11/2006 (e-fls. 02), sendo que houve lançamento anterior cientificado em 20/12/2002 (e-fls. 535 e 539) e anulado em razão de erro de forma insanável pelo Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1762/2005 (e-fls. 505/513) prolatado em 23/08/2005 (e-fls. 513).

Logo, é inequívoco que o presente lançamento cientificado em 21/11/2006 observa o prazo do art. 173, II, do CTN.

Contudo as competências 01/1995 e 02/1996 já haviam sido atingidas pela decadência em 20/12/2002, quando da intimação da NFLD anulada, independentemente de se aplicar o art. 150, §4º do CTN ou ao art. 173, I, do CTN.

Em relação à competência 06/1997, impõe-se a demonstração de ter havido antecipação de pagamento para se aplicar o art. 150, §4º, do CTN (Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008; e REsp. 973.733/SC). Não localizo prova nesse sentido nos autos. Pelo contrário, a autoridade lançadora é clara no sentido de afirmar que a empresa não apresentou a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluído em notas fiscais fatura de serviços correspondente aos serviços prestados, quando da quitação das referidas notas fiscais através de GRPS específica e nem cópia da respectiva folha de pagamento (e-fls. 23). Além disso, o Relatório Fiscal esclarece não haver no conta corrente do estabelecimento da prestadora Terramar Comércio e Construção Ltda. qualquer recolhimento (e-fls. 24), sendo que a consulta referente à competência 06/1997 consta da tela de e-fls. 28.

Nas razões recursais, a recorrente afirma que haveria prova de recolhimento não acatado pelo sistema informatizado, transcrevo (e-fls. 480):

Solicitou-se -em preliminar- que foi olímpicamente ignorada pelo juízo " a quo" - o APENSAMENTO deste processo ao da citada NFLD 35.421.817 - 4 porquanto ali existem documentos importantes para o deslinde, em nível de mérito, da presente causa (...)

Por que se insiste neste apensamento?

16. Porquanto nesse processado existe a prova de que a Autarquia recebeu numerário de Guias de Recolhimento (GRPS), via UNIBANCO, e não contabilizou este pagamento.

Ali se encontra a declaração do Banco e o cartão do gerente da agência que recebeu o dinheiro

Devo ponderar, contudo, que na impugnação (e-fls. 34/35), a própria recorrente especificou que tais recolhimentos não acatados pelo sistema informatizado não se referem à prestadora objeto do presente lançamento, transcrevo negritando:

*Ab initio*, requer-se APENSAMENTO deste ao processo 0035.421.817 - 4 desde já tendo em vista manifesta . CONEXÃO posto tratar-se de procedimento único mas que: (...)

c) Verificar-se-á que este fracionamento se fez também com o escopo de se encobrir - mantida a vênua - o fato dos bancos terem recebido as guias aqui cobradas novamente, conforme se apurou por meio dos documentos emitidos pelo UNIBANCO dando conta da efetiva realização destes pagamentos. Tudo aqui anexado.

Ora, estes documentos coligidos junto ao UNIBANCO foram juntados desde antanho, por ocasião da defesa apresentada à NFLD 35.421.817 - 4, **POR ESFORÇO PESSOAL DA SUPPLICANTE, EM DILIGÊNCIA PRÓPRIA E PARTICULAR E CONTOU COM A BOA VONTADE DO GERENTE, À ÉPOCA !!!! REFEREM-SE À SUBEMPREENHEIRA MODERNA!**

Ressalte-se ainda que consta como DOC. 01 da impugnação (e-fls. 60/80) a declaração do Unibanco (e-fls. 61) acompanhada das GRPSs nela mencionadas, todas pertinentes à Empreiteira de Obras Moderna S/C Ltda (e-fls. 63, 66, 69, 72, 74, 76 e 79).

Portanto, não se desincumbindo a recorrente do ônus de provar o fato extintivo/impeditivo consubstanciado na existência de pagamento antecipado (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II), impõe-se a observância do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, não estando atingida pela decadência a competência 06/1997.

Inobservância do Acórdão de Recurso Voluntário. Após concluir pela nulidade por erro de forma insanável, o voto condutor do Acórdão n.º 1762/2005 pondera ser mister que a fiscalização informe outras evidências a respeito da obrigação previdenciária não cumprida e que se diz solidária, tais como, se já houve fiscalização total (com contabilidade), adesão à parcelamento especial ou CND de baixa emitida, em sintonia com o Parecer CJ n.º 2.376, de 2000, no sentido de se evitar duas notificações em relação ao um mesmo fato gerador (no prestador) e com a exigência de precaução manifestada na Orientação Interna n.º 7, de 17/06/2004. Sobre a informação de ter havido fiscalização com exame da contabilidade o voto condutor vai além, ponderando que ela se destina a se constatar se houve eventual levantamento de débito pela fiscalização, a significar que a empresa prestadora fiscalizada deveria apenas o que fora lançado. Não há aqui determinação de diligência junto à prestadora de serviços, mas ponderações que não se relacionam com a motivação da anulação e nem se configuram em determinações para o saneamento do processo advindo da NFLD n.º 35.421.817-4, eis que a NFLD n.º 35.421.817-4 é cancelada e, por conseguinte, não encontram respaldo no art. 59, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, consubstanciando-se em *obter dictum*, sem o condão de gerar a norma jurídica individual pretendida pela recorrente, ainda mais quando se considera o constante do invocado Parecer CJ n.º 2.376, de 2000:

PARECER/CJ N.º 2.376

REFERÊNCIA : Processo n.º 35000.007960/2000-21

INTERESSADO : DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DO INSS

ASSUNTO : Procedimento da fiscalização do INSS nos casos de solidariedade passiva nos lançamentos de créditos previdenciários em relação às empresas tomadoras de serviços.

Aprovo. Publique-se.

Ao INSS para as providências de sua alçada.

Em, 21 de dezembro de 2000.

WALDECK ORNÉLAS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. A obrigação tributária é uma só e o fisco pode cobrar o seu crédito tanto do contribuinte, quanto do responsável tributário. Não há ocorrência de duplicidade de lançamento, nem de bis in idem e nem de crime de excesso de exação.

Trata-se de consulta manifestada junto a esta Consultoria Jurídica em razão de controvérsia ocorrida entre a Diretoria de Arrecadação, consubstanciada no Memorando INSS/DIRAR n.º 01.400 - 503/2000 e a Coordenação-Geral de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do INSS, consubstanciada na Nota Técnica PG/CGC/DCT n.º 588/2000, tendo em vista o procedimento que a fiscalização do INSS deve obedecer em relação à cobrança dos débitos lançados contra as empresas prestadoras de serviços, tendo as empresas tomadoras destes serviços como responsáveis solidárias.

(...) a lei não veda a existência de mais de um crédito tributário em relação a mesma obrigação tributária. Pode o fisco lançar o tributo (constituir o crédito tributário) e depois anular o lançamento, seja de ofício, seja por ordem judicial, e constituir outro crédito. Por outro lado, pode ainda ser constituído um crédito parcial e depois, verificando tal situação, lançar o crédito restante, tudo incidente sobre a mesma obrigação. Pode ainda constituir um crédito contra o responsável e um outro contra o contribuinte, pois o crédito tributário não se confunde com a obrigação tributária que, neste caso, será sempre a mesma.

14. O que não pode haver é o cobrança de uma obrigação já paga ou negociada, ou seja, se um dos sujeitos passivos do tributo extinguir a obrigação pelo pagamento ou se ocorrer uma das hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá o INSS cobrar, ou continuar cobrando, a obrigação do outro sujeito passivo.

15. Veja-se, portanto, que sobre uma mesma obrigação tributária podem existir diversos créditos tributários, sem que com isso se possa afirmar que esteja havendo bis in idem. Este só ocorreria se houvesse duplicidade de pagamento. Até a ocorrência deste, ou a negociação da dívida, através de um contrato de parcelamento, por exemplo, não há que se falar em bis in idem.

16. Desta forma, temos que o ordenamento jurídico não veda a possibilidade de existência de mais de um crédito sobre a mesma obrigação tributária. O que não pode ser admitido é a cobrança de um débito já pago.

(...)

19. Portanto, não há “bis in idem”. O que há é a possibilidade, para o credor, de escolher, dentre os devedores solidários, contra qual deles irá forçar o cumprimento da obrigação tributária. Esta cobrança, portanto, pode se dar em relação a um dos co-obrigados, em relação a todos ou em relação apenas ao responsável. Não há, portanto, nenhuma vedação legal a isso e nem haverá cobrança em duplicidade.

20. No entanto, tendo em vista que a atividade de arrecadação é plenamente vinculada, e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência, temos que a administração pública deve sempre tentar cobrar o tributo tanto do contribuinte, quanto do responsável, ou responsáveis, pela obrigação, pois desta forma, as chances de satisfação do crédito serão maiores.

21. A extinção ou a suspensão da obrigação importará, necessariamente, a extinção ou a suspensão da obrigação em relação aos demais responsáveis, exatamente porque a obrigação é uma só. O INSS deve, portanto, providenciar uma sistemática de acompanhamento de cobrança que possibilite a verificação destas ocorrências, evitando-se o pagamento e o recebimento de obrigações já quitadas ou suspensas, bem como um sistema que possibilite verificar o valor real do estoque de dívida, afastando-se a contagem em dobro, ou seja, dos valores devidos pelos contribuintes e pelos responsáveis sobre a mesma dívida.

(...)

#### CONCLUSÃO

24. Em síntese, respondendo às indagações da Diretoria de Arrecadação, temos que o instituto da responsabilidade solidária, na forma contida na antiga redação do artigo 31 da Lei 8.212/91, autoriza a cobrança do crédito tributário tanto do contribuinte, como do responsável tributário.

25. Considerando o princípio da eficiência e da indisponibilidade do bem público, bem como objetivando a otimização na arrecadação, temos que a Arrecadação e a Procuradoria devem se orientar no sentido de fazer constar todos os responsáveis solidários na Certidão da Dívida Ativa e no Termo de Dívida Ativa; e ainda, fazer

constar o nome de todos estes no CADIN, bem como negar a expedição da CND em relação a todos os co-responsáveis solidários.

26. Em relação à arrecadação fiscal, temos que o mesmo fato gerador da obrigação tributária deve sempre constar do mesmo débito, evitando-se, assim, que a mesma obrigação seja cobrada duas vezes em duas NFLD's distintas, uma em relação ao contribuinte e outra em relação ao responsável tributário. Portanto, em cada NFLD deve constar o nome não só do contribuinte como também de todos os responsáveis tributários.

27. A Arrecadação não deve lançar, sobre o mesmo fato gerador, duas NFLD's, uma contra o contribuinte e outra contra o responsável.

28. Em relação ao executivo fiscal, temos que, da mesma forma, deve a Procuradoria executar o seu crédito num único processo contra todos os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou seja, tanto em relação ao contribuinte, quanto em relação ao responsável.

29. Por fim, segue-se que à Diretoria Colegiada cabe adotar os procedimentos necessários para a concretização da orientação contida neste parecer e ainda identificar, no estoque de dívida ativa, a existência ou não de duplicidade de pagamentos, bem como a duplicidade de ações fiscais tendo por base a mesma dívida, sob o fundamento de responsabilidade solidária. Nestes casos, deve tanto a Arrecadação, quanto a Procuradoria providenciar a baixa dos respectivos débitos, evitando-se, desta forma, que haja cobrança de débito já devidamente pago; ou, pelo menos, proporcionar um nível de informação adequado para que, no caso de pagamento por parte do devedor principal ou de alguns dos devedores solidários, os demais processos sejam extintos e as respectivas dívidas devidamente quitadas.

À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2000.

CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ  
3º Coordenador de Consultoria Jurídica

Aprovo.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 21 de dezembro de 2000.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA  
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro.

Brasília, 21 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS  
Consultor Jurídico

No caso concreto, a fiscalização efetuou o lançamento ponderando não haver comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração das notas fiscais futuras de serviço consideradas e de não constar recolhimento no conta corrente do estabelecimento da prestadora (e-fls 23 e 24), sendo que da tela referente à competência 06/1997 (e-fls 28) não consta a existência de débito constituído (coluna débito em branco).

Além disso, o lançamento foi cientificado à prestadora solidária, não tendo apresentado impugnação.

Por conseguinte, não prospera a alegação de inobservância do Acórdão n.º 1762/2005 da 4ª CaJ/CRPS.

Solidariedade. O recorrente sustenta que a inclusão de subempreiteira na solidariedade do art. 30, VI, da Lei n.º 8.212, de 1991, surge apenas com a Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, publicada em 28/06/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Contudo, a alteração invocada apenas explicita que o subempreiteiro é abrangido pela na situação descrita na redação original do inciso VI, pois é evidente que o subempreiteiro consubstancia-se em pessoa a ter interesse comum na situação que constitui o fato o fato gerador das contribuições sociais previdenciárias (CTN, art. 124, I; e Acórdão n.º 2402-008.861).

Pagamento efetuado e comprovado. Apensamento. Não havendo benefício de ordem, o fisco tem a prerrogativa de constituir o crédito tributário em face de qualquer responsável solidário, mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços. No mesmo sentido, dispunha o Enunciado 30 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esse entendimento não destoia do Parecer CJ n.º 2.376, de 2000. O fato de a fiscalização não ter diligenciado junto à rede arrecadadora (bancos) para questionar sobre a existência de GRPSs não constantes do sistema informatizado é irrelevante, pois a própria impugnação afirma que tal situação se refere à empresa Moderna. Ao alegar ter havido pagamento das contribuições, cabia ao recorrente a prova do fato extintivo, mas tal prova não foi apresentada e a prova solicitada é impertinente por se direcionar à demonstração de pagamento não pertinente à empresa Terramar Comércio e Construção Ltda. Por fim, o recorrente alega que seria cabível o aproveitamento de guias genéricas, mas as guias apresentam-se como não vinculadas ao lançamento não por serem genéricas, mas por se referirem a outras empresas que não a Terramar, conforme asseverou o voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 462/463):

19. Os documentos, juntados aos autos às fls. 59 a 336 pelo contribuinte, constituem-se em cópias simples de notas fiscais-faturas de serviços e guias de recolhimento e não são vinculados ao lançamento em testilha. Referem-se às empresas Empreiteira de Obra Modema S/C Ltda., Newpav Construção e Pavimentação Ltda., Construvil Empreiteira de Obra S/C Ltda., Ind. Cerâmica Argilux Ltda., Hatual Construções e Comércio Ltda., Farias e Pereira Ltda., 3RD Engenharia Ltda. e Ind. Cerâmica Brasil Ltda., que não são sujeitos passivos deste lançamento.

20. As cópias da declaração do Unibanco e de documentos que fazem parte do anexo "DOC. 01" (às fls. 57/77), referem-se à empresa Empreiteira de Obra Modema S/C Ltda que não é, sequer, mencionada na Notificação Fiscal. de Lançamento de Débito – NFDL em epígrafe.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência em relação às competências 01/1995 e 02/1996.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro